PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8001343-74.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: WASHINGTON SANTOS ARAUJO e outros (2) Advogado (s): ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES, ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES IMPETRADO: 1º Vara Crime da Comarca de Itaparica/Bahia Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ARTIGOS 33, 34 E 35 DA LEI 11.343/2006. OPERAÇÃO FUNIL. TESE DE EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO. INDEFERIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NO DIA 05/11/2021 E EFETIVADA NO DIA 03/12/2021. COMPLEXIDADE DA ACÃO PENAL DE ORIGEM OUE APURA O COMETIMENTO DE TRÊS DELITOS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PLURALIDADE DE RÉUS (SETE ACUSADOS). EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA ESTATAL OU OFENSA À RAZOABILIDADE. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 8001343-74.2023.8.05.0000, tendo como Impetrantes os Advogados André Lopes e Andréia Lopes, como Paciente WASHINGTON SANTOS ARAÚJO e como Autoridade indigitada Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Itaparica. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER DA IMPETRAÇÃO E DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira Juiz Convocado -Relator 2º Câmara Crime 2º Turma 05 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado - Por unanimidade. Salvador, 3 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8001343-74.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: WASHINGTON SANTOS ARAUJO e outros (2) Advogado (s): ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES, ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES IMPETRADO: 1º Vara Crime da Comarca de Itaparica/Bahia Advogado (s): RELATÓRIO "Cuidam os presentes autos de Habeas Corpus impetrado pelos advogados André Lopes e Andréia Lopes em favor de WASHINGTON SANTOS ARAÚJO, apontando como autoridade coatora o eminente Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Itaparica, por meio do qual discute suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo Paciente. Os Impetrantes relataram que o Paciente se encontra preso desde 09/11/2021, acusado da prática do crime de tráfico de drogas. Sustentaram que há excesso de prazo para término da instrução processual, detalhando que nenhuma audiência foi realizada na ação penal de origem e que a Defesa não deu causa à delonga. Com fulcro no argumento supra, pediram que fosse deferida a liminar, com a imediata soltura do Paciente, pugnando, ao final, pela concessão definitiva da Ordem. O pedido liminar foi indeferido e as informações judiciais foram prestadas (ID 39519895 e ID 40034554). Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e pela denegação da ordem (ID 40169982). É o que importa relatar. Salvador, 03 de fevereiro de 2023. José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira Juiz Convocado — Relator 2º Câmara Crime/2º Turma 05 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8001343-74.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: WASHINGTON SANTOS ARAUJO e outros (2) Advogado (s): ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES, ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES IMPETRADO: 1ª Vara Crime da Comarca de Itaparica/Bahia Advogado (s): VOTO A única insurgência arguida pelos

Impetrantes diz respeito ao excesso de prazo da prisão, sustentando que ainda não houve audiência de instrução e que a Defesa não deu causas à delonga. Analisando-se a Ação Penal de origem (n. 8005529-30.2021.8.05.0124), observa-se que o Ministério Público denunciou o Paciente e outros seis indivíduos por envolvimento no tráfico de drogas (maconha, crack e cocaína) na região do distrito de Jiribatuba, município de Vera Cruz, em operação denominada de "Funil". Segundo a Denúncia e pelo o que consta dos autos da Ação Penal, Policiais da DHPP de Salvador realizavam diligências no combate ao tráfico de drogas e homicídios na cidade de Salvador e região metropolitana, quando tiveram conhecimento de pessoas no distrito de Jiribatuba envolvidas em tais crimes. Assim, foi determinada a quebra de sigilo telemático de alguns indivíduos e constatado que o acusado Douglas de Jesus Santos seria o líder de uma das células do tráfico de drogas na localidade e vinculado à facção BDM, sendo que o Paciente integraria o grupo criminoso. A Denúncia imputou ao Paciente e aos outros seis acusados a prática dos crimes previstos nos artigos 33, 34 e 35 da Lei 11.343/2006. Sobre os trâmites procedimentais, analisando-se detidamente os autos de origem, vê-se que foi decretada a prisão preventiva do Paciente no dia 05/11/2021 (ID 169434121 da ação penal), sendo que consta do BNMP que a prisão foi efetivada no dia 03/12/2021. A Ação Penal contra sete réus foi deflagrada no dia 20/12/2021, com despacho inaugural determinando a notificação dos acusados proferido no dia 24/02/2022. O Paciente apresentou sua defesa preliminar no dia 06/03/2022. Notificados os acusados e apresentadas todas as defesas prévias, em 04/07/2022, foi recebida a Denúncia e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 25/10/2022, que, no entanto, foi cancelada e não realizada. Após manifestação do Ministério Público, houve decisão do Juízo Impetrado (Vara Crime de Itaparica) declinando da competência para a Vara de Organização Criminosa da Comarca de Salvador proferida em 18/01/2023. Já na Vara de Organização Criminosa, houve pronunciamento do Ministério Público em 26/01/2023, no sentido de ser favorável à competência da Vara Especializada, requerendo vista dos autos para possível aditamento da Peça Acusatória. Exposta a situação da Ação Penal de origem, por ora, não se observa a ocorrência do excesso prazal alegado na Impetração. A respeito do tema, é cediço que a configuração do constrangimento ilegal em debate é excepcional e se evidencia quando há desídia do aparelho estatal, demora exclusiva da parte acusadora ou situação incompatível com o princípio da duração razoável do processo. De acordo com essa linha de intelecção, posiciona-se o Supremo Tribunal Federal, in verbis: "(...) I — A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que a demora na conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de: (i) evidente desídia do órgão judicial; (ii) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (iii) outra situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Precedentes. II — À luz do princípio da razoabilidade, os autos marcham de maneira regular, com destaque para as peculiaridades evidenciadas nos autos, sendo certo que o juízo processante tem tomado todas as medidas necessárias para o correto processamento da ação penal, sem perder de vista a celeridade que é posspivel dar-se a processos dessa natureza. Precedentes. (...)." (RHC 202263 AgR, Relator (a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-133 DIVULG 02-07-2021 PUBLIC 05-07-2021) - grifos deste Relator. Sabe-se, ainda, que

os prazos previstos em lei para conclusão da instrução criminal não se caracterizam pela fatalidade e improrrogabilidade, posto não se tratar de simples cálculo aritmético. Esse é o posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça: "(...) V - Os prazos processuais não têm as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo. (...) Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 624.626/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 09/02/2021). No caso dos autos, trata-se de Ação Penal deflagrada contra sete acusados, o que exigiu a expedição de diversos mandados de notificação e análise de diversas defesas prévias, o que, obviamente, causa delongas ao feito. Ademais, a Ação Penal objetiva a apuração do cometimento de três crimes, que seriam praticados no contexto de uma organização criminosa, o que denota a sua complexidade. Segundo se verifica, houve pedidos de guebra de sigilo telemático; decretação de prisões temporárias; prisões preventivas e até necessidade de expedição de Carta Precatória, conforme ID. 224122508 da Ação Penal, assim como informações prestadas em outros Habeas Corpus impetrados em favor do Paciente e de corréus. Por fim, diante da complexidade do feito, houve decisão da Vara Crime da Comarca de Itaparica declinando da competência, sendo redistribuída para a Vara de Organização Criminosa da Comarca da Capital. Assim sendo, embora a prisão preventiva imposta ao Paciente dure pouco mais de um ano, diante das peculiaridades do caso concreto, concluise que ainda se trata de prazo razoável e que o Juízo Impetrado vem dando andamento regular à Ação Penal de origem, não estando configurado, por ora, excesso de prazo que justifique o reconhecimento do constrangimento ilegal e conseguente concessão da ordem. Portanto, na esteira do parecer da Procuradoria de Justiça, vota-se pelo conhecimento da Impetração e pela denegação da ordem de habeas corpus". Ex positis, de acordo com os termos do voto proferido, acolhe esta Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia o voto por meio do qual CONHECE DA IMPETRAÇÃO E DENEGA A ORDEM DE HABEAS CORPUS. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira Juiz Convocado — Relator 2º Câmara Crime/2º Turma 05